

AUTORIZAÇÃO N.º 6143/2018

O BNP Paribas Securities Services – Sucursal em Portugal, NIPC 980380049, notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

No exercício do direito de audição nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, o requente veio pronunciar-se, tendo a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) emitido a Autorização n.º 1217/2018, no dia 30 de janeiro de 2018.

Na sequência dessa autorização, o requerente veio solicitar à CNPD que reanalise a decisão, tendo em conta que o tratamento de dados notificado passou a ter como entidade encarregue do processamento da informação, igualmente o BNP Paribas NY com sede nos Estados Unidos da América além da entidade já indicada inicialmente no formulário de notificação a Navex Global, Inc.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 168.º do Código do Procedimento Administrativo, revoga-se a Autorização n.º 1217/2018, com o fundamento constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 167.º do CPA, emitindo-se, nesta sede, nova Autorização que substitui a anterior.

APRECIAÇÃO

O BNP Paribas Securities – Sucursal em Portugal, notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

A Navex Global, Inc., em Oregon e o BNP Paribas NY nos EUA, são as empresas subcontratadas para processamento da informação para esta finalidade.

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de proteção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade.

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf

Nessa Deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e/ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação, encontrando-se hoje prevista a denúncia de irregularidades no artigo 108.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, pelo que esta disposição legal legitima o tratamento nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – doravante, LPDP.

Os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP).

No que respeita à subcontratação, o responsável pelo tratamento deve celebrar o contrato previsto no artigo 14.º da LPDP com as empresas Navex Global, Inc. e com o BNP Paribas NY, ambas nos EUA, devendo ainda ser dadas instruções precisas pela responsável às entidades subcontratantes para que eliminem os dados pessoais findo os respetivos prazos de conservação.

Os fluxos internacionais de dados para a referida Navex Global Inc. e BNP Paribas NY, assentam nas Cláusulas Contratuais Gerais da UE 05/02/2010, admissíveis no contexto de subcontratação de serviços pela requerente.

Todavia, não existem ainda condições para uma decisão definitiva sobre a transferência pretendida, uma vez que, por força do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de outubro de 2015 (C-362/14), que declarou inválida a Decisão 2000/520/CE, da Comissão Europeia, de 26 de julho de 2000, a CNPD tem de proceder a uma análise aprofundada da legislação vigente nos Estados Unidos da América com vista a apurar se aquela se sobrepõe de modo desnecessário e desproporcionado às cláusulas contratuais adequadas que o responsável e os destinatários da informação subscreveram.

Por essa razão e ponderados os interesses em presença e para prevenir um prejuízo sério para o desenvolvimento da atividade comercial do responsável, atentos os princípios

consagrados nos artigos 4.º, 5.º, n.º 1, e 7.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LPD, a CNPD pretende autorizar apenas provisoriamente a transferência, advertindo-se desde já o responsável que a autorização a emitir será revista, nesta parte, e substituída por uma decisão definitiva logo que a CNPD esteja em condições de avaliar se a legislação do país do destino se sobrepõe de forma desnecessária e desproporcionada às cláusulas contratuais que fundamentam a transferência dos dados pessoais.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP nos termos previstos na Deliberação n.º 765/2009.

No que respeita ao direito de acesso, a CNPD havia indicado no projeto que os direitos de acesso e de retificação deveria poder ser exercido em Portugal, em língua portuguesa. Todavia, tendo-se indicado uma subcontratante com sede nos Estados Unidos da América, desde que os direitos possam ser exercidos em língua portuguesa, por comunicação postal ou por e-mail, a CNPD nada tem a opor.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 7.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30.º da LPDP, e do artigo 108.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, pretende autorizar-se o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – BNP Paribas Securities Services – Sucursal em Portugal;

Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular;

Categorias de dados pessoais tratados – identidade e categoria profissional do denunciante, identidade e categoria profissional do denunciado, identidade e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas suspeitas, no âmbito das atividades de contabilidade, de controlos contabilísticos internos, de auditoria, de luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro; elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino da denúncia;

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Junto da subcontratante Navex Global Inc., por escrito (podendo ser em língua portuguesa), para a morada postal 6000

Meadows Road, Suite 200 Lake Oswego, Oregon 97035, Estados Unidos da América, ou para o endereço eletrónico privacy@navexglobal.com;

Comunicações de dados pessoais a terceiros – Não se autoriza;

Interconexões – Não há;

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – para Navex Global, Inc. e BNP Paribas NY, EUA com base nas Cláusulas Contratuais Gerais da UE 05/02/2010;

Prazo máximo de conservação dos dados – 5 anos nos termos do n.º 5 do artigo 116.º- AA da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, alterada pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho.

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir.

Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

A autorização para a transferência de dados para a entidade subcontratante nos Estados Unidos da América é provisória, estando sujeita a revisão, atentas as razões acima expostas.

A CNPD com a presente decisão altera o sentido da Autorização n.º 1217/2018.

Lisboa, 14 de maio de 2018



Filipa Calvão (A Presidente)